Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 29/08/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 9D46E9ED-FFDBD512-253B804D-05275714

PROCESSO Nº: 12836/2023
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ
NATUREZA: RECURSO RECONSIDERAÇÃO
INTERESSADO(A): AYANNE FERNANDES SILVA
RECORRENTE: WALDER RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. WALDER RIBEIRO DA COSTA EM FACE DO ACÓRDÃO N° 7/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 10447/2021
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAPE
PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
APENSO(S): 10447/2021
IMPEDIMENTO(S): CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walder Ribeiro da Costa em face do Acórdão n° 7/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo n° 10447/2021.

Às fls. 02/205, Recurso de Reconsideração impetrado pelo Dr. Waldir Ribeiro da Costa.

Às fls. 26/51, Relatório Voto – Processo nº 10447/2021, Acórdão nº 07/2023, Informação Conclusiva – DICAPE, Relatório Voto – Processo nº 11229/2022 e Acórdão nº 1702/2022 – TCE.

O Despacho nº 593/2023-GP, datado de 24/05/2023, exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Érico Xavier Desterro e Silva, fls. 52/55, **ADMITIU** o presente Recurso de Reconsideração concedendo-lhe o **EFEITO**

Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 29/08/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 9D46E9ED-FFDBD512-253B804D-05275714

DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, da Resolução n° 04/2002 – TCE/AM c/c art. 62, §1º, da Lei n° 2423/96.

O Ofício nº 545/2023-SEPLENO, datado em 01/06/2023, dando continuidade às tramitações do processo.

À fl. 61, Termo de Ciência de Comunicação, datado em 01/06/2023.

O Despacho, fl. 62, remeteu os autos a DICAPE para manifestação, conforme Art. 74, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Ato contínuo, para o Ministério Público de Contas, consoante Art. 79, da Resolução nº 04/2002.

O Laudo Técnico Conclusivo nº 112/2023-DICAPE, fls. 63/68, sugeriu **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso objeto dos autos e manter as disposições do ACÓRDÃO Nº 07/2023– TCE – Tribunal Pleno.

O Ministério Público, através do Parecer de nº 5030/2023-MPELCM, fls. 69/71, opinou, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração e que no mérito seja **NEGADO PROVIMENTO** mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 7/2023, do Egrégio Tribunal Pleno.

É relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walder Ribeiro da Costa em face do Acórdão n° 7/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo n° 10447/2021.

Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 29/08/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 9D46E9ED-FFDBD512-253B804D-05275714

Observa-se que se mostram atendidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revisão, insculpidos na Lei Regente desta Corte de Contas e seu Regimento Interno.

Constatou-se a tempestividade do presente revisional, tendo em conta que o prazo recursal estatuído no § 2º do art. 65, da Lei Orgânica do TCE c/c § 2º art. 157, do Regimento Interno do TCE, é de 05 (cinco) anos de publicação do julgado, na regra do art. 101, § 1º do Regimento Interno do TCE-AM.

Dentre as razões expedidas requer-se que seja CONHECIDO o presente Recurso de Reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade e seja dado PROVIMENTO, nos Termos seguinte:

Anulação do item 9.3 do Acórdão combatido, para evitar a incidência do “nom bis in idem”, razão pelo qual imperioso se faz requerer a anulação do item 9.3 do Acórdão nº 7/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, ante a inequívoca incidência do “nom bis in idem”.

Em caso de entendimento diverso, que seja reformado o item 9.3 do Acórdão nº 7/2023- TCE-Tribunal, no sentido de excluir a multa aplicada, em razão ante a inexistência de qualquer ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, e ainda, a evidente inexistência de dolo ou culpa grave, inexistência de malversação ou burla ao concurso público.

Por fim, em caso de posicionamento diverso, que a penalidade de multa aplicada ou reduzidas ao mínimo estabelecido pelo art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Convém frisar que os argumentos apresentados no Recurso de Reconsideração versam majoritariamente sobre a duplicidade de sanção aplicada em razão do descumprimento da obrigatoriedade do envio de folhas de pagamento do município ao sistema e-Contas.

Constatou-se a ausência de atualização do sistema e- contas no período de setembro/2018 a janeiro/2021 (Relatório-voto, fls. 192/198 do Processo nº 11229/2022),

Acórdão nº 1702/2022-TCE Tribunal Pleno (fls. 199/201 do Processo nº 11229/2022) e ausência de atualização do sistema e-contas desde janeiro/2021Acórdão nº 7/2023–TCE–Tribunal Pleno (fls. 677/679 do processo 10.447/2021).

Registrou-se, no entanto, a ausência de fatos capazes de revolver a decisão revisada. O Acórdão nº 07/2023 do Egrégio Tribunal Pleno deve ser mantido, portanto.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

1- **Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walder Ribeiro da Costa em face do Acórdão nº 07/2023-TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10447/2021.

2- **Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walder Ribeiro da Costa, em face do Acórdão n° 07/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo n° 10447/2021, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 07/2023, do Egrégio Tribunal Pleno

3- **Dar ciência** ao Sr. Walder Ribeiro da Costa, desta decisão.

4- **Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,29 de Agosto de 2023.

Josué Cláudio de Souza Neto
Conselheiro-Relator

Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 29/08/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 9D46E9ED-FFDBD512-253B804D-05275714